



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO nº 0016001-27.2020.5.16.0022 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

RELATOR: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

EMENTA

CLAUSULA DISCRIMINATORIA NO REGULAMENTO DO PAI. IMPOSSIBILIDADE. Os requisitos para adesão em Programa de Demissão Voluntária devem seguir os princípios da razoabilidade e jamais podem ser discriminatórios, sendo a distinção justificável apenas quando fundamentada em critérios não arbitrários. Ao ofertar o Programa para seus empregados, com exceção de alguns por motivo de ligação com o plano de previdência, o BASA abusivamente está coagindo os associados a trocarem de plano de benefício, abrindo mão de direitos constitucionais e previdenciários. E este comportamento não deve ser chancelado pela Justiça do Trabalho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interpostos pelo Sindicato em face da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, que julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o sindicato interpôs recurso para que seja afastada a condição discriminatória implantada pelo reclamado para possibilitar aos empregados vinculados ao Plano de Benefícios Previdenciais (BD) e ao Plano Misto de Benefícios (CV) a participação no Programa de Aposentadoria Incentivada do Banco da Amazônia.

Sem contrarrazões.

Parecer do MPT pelo provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da parte

Aduz o Sindicato autor, ora recorrente, que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. limitou a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada aos empregados que fazem parte dos Planos Saldados (Plano Saldado de Benefício Definido e Plano Misto de Benefício Saldado), PrevAmazônia ou aqueles que não possuem plano de previdência complementar da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, excluindo do programa os empregados participantes de outros Planos de Previdência Complementar, o que viola a isonomia entre os empregados.

Por sua vez, o banco ora recorrido alegou que o público-alvo foi definido a partir de um estudo sobre impactos estruturais, jurídicos e financeiros, ocasião em que se verificou que os planos em que vige a complementariedade vitalícia não poderiam ser inclusos no PAI, uma vez que a obrigação de complementação de aposentadoria subsistiria ao banco ainda que os empregados aderissem ao programa.

O juízo primário julgou improcedente o pedido.

À análise.

Primeiramente, temos que esse programa implementado pelo ora recorrido chamado Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) consiste em um instrumento de redução do quadro pessoal através do incentivo à aposentadoria ou à demissão voluntária, sendo os critérios para a adesão definidos pelo empregador, segundo o seu poder diretivo, entretanto, como é de saber comum, os requisitos para adesão devem seguir os princípios da razoabilidade e jamais podem ser discriminatórios, sendo a distinção justificável apenas quando fundamentada em critérios não arbitrários, como bem observou o ilustre parquet.

Desta feita, discordando da análise do juízo primário, entendo que no caso dos autos, resta caracterizado tratamento discriminatório e não isonômico, uma vez que os trabalhadores



estão sendo preteridos e alijados do Programa de Aposentadoria Incentivada em decorrência da relação previdenciária mantida com a CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF e não em decorrência da relação de emprego mantida com o BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Ao ofertar o Programa para todos seus empregados, com exceção daqueles citados acima, o BASA abusivamente está coagindo seus empregados a trocarem de Plano de Benefício, abrindo mão de direitos constitucionais e previdenciários. E este comportamento não deve ser chancelado pela Justiça do Trabalho.

Por este motivo, reformo a sentença para julgar procedente a reclamação para que o banco recorrido seja obrigado a retirar a proibição do instrumento regulador do PAI, de forma imediata, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia até a efetivação da medida.

Item de recurso

ACÓRDÃO

A **Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 5ª Sessão Ordinária (5ª Sessão Virtual), realizada no dia quatorze de março do ano de 2023, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO** e **JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS** e da Excelentíssima Desembargadora **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação para que o banco recorrido seja obrigado a retirar a proibição do instrumento regulador do PAI, de forma imediata, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia até a efetivação da medida.

Ausência da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo por motivo de licença médica, conforme PA nº 977/2023.

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho.



DES. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Relator

gabjm9





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª TURMA

Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

ROT 0016001-27.2020.5.16.0022

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS
EST MA

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

A **Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 5ª Sessão Ordinária (5ª Sessão Virtual), realizada no dia quatorze de março do ano de 2023, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO** e **JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS** e da Excelentíssima Desembargadora **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação para que o banco recorrido seja obrigado a retirar a proibição do instrumento regulador do PAI, de forma imediata, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia até a efetivação da medida.

SAO LUIS/MA, 16 de março de 2023.

ELIANA DE SOUSA LIMA COSTA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELIANA DE SOUSA LIMA COSTA - Juntado em: 16/03/2023 10:22:58 - 9f4105f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23031610225652200000007354833?instancia=2>
Número do processo: 0016001-27.2020.5.16.0022
Número do documento: 23031610225652200000007354833



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª TURMA

Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

ROT 0016001-27.2020.5.16.0022

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS
EST MA

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

A **Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 5ª Sessão Ordinária (5ª Sessão Virtual), realizada no dia quatorze de março do ano de 2023, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO** e **JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS** e da Excelentíssima Desembargadora **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação para que o banco recorrido seja obrigado a retirar a proibição do instrumento regulador do PAI, de forma imediata, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia até a efetivação da medida.

SAO LUIS/MA, 16 de março de 2023.

ELIANA DE SOUSA LIMA COSTA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELIANA DE SOUSA LIMA COSTA - Juntado em: 16/03/2023 10:22:58 - 1233e4e

<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23031610225656300000007354834?instancia=2>

Número do processo: 0016001-27.2020.5.16.0022

Número do documento: 23031610225656300000007354834